SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596270 - SP (2024/0085343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R.M.I. OPERADORA DE SAUDE INTEGRADA LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
		EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO	:	M S M (MENOR)
REPR. POR	:	S DA S S
ADVOGADO	:	MAURICIO CACACE FELIX - SP433973

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que reformou parcialmente a sentença para ampliar a cobertura de tratamento multidisciplinar de TEA e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito à cobertura, por plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para TEA, com terapias pelo método ABA, musicoterapia, terapia ocupacional convencional, integração sensorial de Ayres, psicologia comportamental pelo método ABA, educador físico terapêutico e psicopedagogia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, determinando a cobertura de terapias listadas, sem limitação de sessões, e fixou honorários de sucumbência diferenciados para as partes.
4. A Corte de origem incluiu psicopedagogia e educador físico terapêutico, afastou a sucumbência recíproca, fixou honorários em 15% do valor da condenação e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a negativa de cobertura afronta os arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e o art. 4º da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se o acórdão recorrido está

Documento eletrônico VDA58172535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a5fe8d20-604d-4a5d-a830-35624e005466

em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, inclusive musicoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou a necessidade do tratamento prescrito, aplicou a Lei n. 14.454/2022 e normas da ANS, e rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar as premissas de prescrição e necessidade das terapias, relativamente à pertinência e eficácia dos procedimentos indicados.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, inclusive musicoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico ou ambulatorial.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não foi demonstrada identidade fática e normativa específica nem o afastamento da orientação superveniente do Superior Tribunal de Justiça sobre TEA e terapias correlatas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade e à eficácia das terapias prescritas no tratamento multidisciplinar de TEA. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a cobertura obrigatória de terapias especializadas para TEA, inclusive musicoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos por inexistência de vícios do *caput* e dos incisos do dispositivo legal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem demonstração adequada de identidade fático-normativa e sem impugnação da orientação específica desta Corte.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 12; Lei n. 9.961/2000, art. 4.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.207.068/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.160.518/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58172535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a5fe8d20-604d-4a5d-a830-35624e005466

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: a5fe8d20-604d-4a5d-a830-35624e005466

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596270 - SP (2024/0085343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R O DE S I L
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
		EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO	:	M S M (MENOR)
REPR. POR	:	S DA S S
ADVOGADO	:	MAURICIO CACACE FELIX - SP433973

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que reformou parcialmente a sentença para ampliar a cobertura de tratamento multidisciplinar de TEA e majorou honorários.
2. A controvérsia diz respeito à cobertura, por plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para TEA, com terapias pelo método ABA, musicoterapia, terapia ocupacional convencional, integração sensorial de Ayres, psicologia comportamental pelo método ABA, educador físico terapêutico e psicopedagogia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, determinando a cobertura de terapias listadas, sem limitação de sessões, e fixou honorários de sucumbência diferenciados para as partes.
4. A Corte de origem incluiu psicopedagogia e educador físico terapêutico, afastou a sucumbência recíproca, fixou honorários em 15% do valor da condenação e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a negativa de cobertura afronta os arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e o art. 4º da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, inclusive musicoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou a necessidade do tratamento prescrito, aplicou a Lei n. 14.454/2022 e normas da ANS, e rejeitou embargos de declaração por ausência de

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar as premissas de prescrição e necessidade das terapias, relativamente à pertinência e eficácia dos procedimentos indicados.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, inclusive musicoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico ou ambulatorial.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois não foi demonstrada identidade fática e normativa específica nem o afastamento da orientação superveniente do Superior Tribunal de Justiça sobre TEA e terapias correlatas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à necessidade e à eficácia das terapias prescritas no tratamento multidisciplinar de TEA. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a cobertura obrigatória de terapias especializadas para TEA, inclusive musicoterapia e psicopedagogia em ambiente clínico. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos por inexistência de vícios do *caput* e dos incisos do dispositivo legal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem demonstração adequada de identidade fático-normativa e sem impugnação da orientação específica desta Corte.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 12; Lei n. 9.961/2000, art. 4.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.207.068/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.160.518/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. - O. DE S. I. L. - F. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, à luz do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil, e pela impossibilidade de comprovação posterior de feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (fls. 700-701).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 711-714.

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

Decisão que reconsiderou a inadmissibilidade, reconhecendo a tempestividade do recurso às fls. 743-744.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 577):

> Apelação Plano de saúde Obrigação de fazer Síndrome do espectro autista Cobertura de parte do tratamento autorizada na sentença Necessidade de complementação para incluir o educador físico e psicopedagoga, pois tais tratamentos objetivam a melhora do paciente Precedentes do STJ - Recurso do autor provido, improvido o da ré.

Os embargos de declaração opostos pelo beneficiário menor foram decididos nestes termos (fl. 603):

> Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição, prequesitonamento e inconformismo. Desnecessidade de integração da decisão. Embargos rejeitados, pois inexistentes os vícios do artigo 1.022, I, II e II do CPC e seu parágrafo único.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram decididos nestes termos (fl. 616):

> Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição, prequesitionamento e inconformismo - Inocorrência - Desnecessidade de integração da decisão - Embargos rejeitados, pois inexistentes os vícios do artigo 1.022, I, II e II do CPC e seu parágrafo único.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em contradições ao ampliar a cobertura com base na Lei n. 14.454/2022, teria omitido a ausência de comprovação dos requisitos do § 13 da Lei n. 9.656/1998 (eficácia baseada em evidências e recomendações da Conitec), e teria decidido de forma contraditória ao incluir psicopedagogia e educador físico como procedimentos de natureza médica;

b) 10, §§ 12 e 13, e 12, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, da Lei n. 9.961/2000, já que, por ser o rol da ANS referência básica, a cobertura extrarrol seria

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

excepcional e condicionada ao atendimento dos requisitos legais, os quais não teriam sido demonstrados, e o acórdão recorrido teria imposto a cobertura de musicoterapia, psicopedagogia e educador físico sem lastro no rol e sem cumprir tais requisitos;

e) 4º, da Lei n. 9.961/2000, uma vez que o acórdão teria usurpado a competência da ANS ao impor cobertura de procedimentos não previstos no rol; e

f) 10, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, visto que reafirma a tese de limitação da cobertura aos parâmetros legais e regulatórios;.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inclusão de educador físico e psicopedagogia no tratamento multidisciplinar, divergiu do entendimento indicado como paradigma da 6ª Câmara Cível do TJPE, que teria afastado a cobertura do educador físico por extrapolar a natureza do contrato, sem ter sido informado o número do acórdão paradigma nas razões.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais e se afaste o dever de cobertura das sessões de musicoterapia e do acompanhante terapêutico, julgando-se improcedente a ação, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 646-657).

Contrarrazões às fls. 668-682.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 755-760).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, passo, pois, ao exame do recurso especial.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, incluindo fonoaudiologia pelo método ABA,

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

musicoterapia pelo método ABA, terapia ocupacional convencional, terapia ocupacional com método de integração sensorial de Ayres, psicologia comportamental pelo método ABA, educador físico aplicador terapêutico e psicopedagoga.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a cobertura das terapias de fonoaudiologia pelo método ABA, musicoterapia pelo método ABA, terapia ocupacional convencional, terapia ocupacional com método de integração sensorial de Ayres e psicologia comportamental pelo método ABA, sem limitação de sessões, reconhecendo sucumbência parcial, com honorários fixados em R$ 2.000,00 para o patrono do autor e R$ 1.000,00 para o patrono da ré.

A Corte de origem reformou a sentença para incluir psicopedagoga e educador físico, negou provimento ao apelo da ré e afastou a sucumbência recíproca, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, já considerado o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Em embargos de declaração, rejeitou a alegação de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando a suficiência da fundamentação.

A insurgência especial não prospera.

Inicialmente, não há violação ao art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da necessidade do tratamento prescrito ao menor portador de TEA, da Lei n. 14.454/2022, das normas da ANS e da orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da cobertura de tratamento multidisciplinar.

Os embargos de declaração opostos pela operadora foram rejeitados porque ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A parte recorrente, em verdade, pretende rediscutir o acerto do julgamento, finalidade incompatível com a via integrativa.

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

Também não prospera a alegação de violação aos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e ao art. 4º da Lei n. 9.961/2000.

O Tribunal de origem fixou como premissas fáticas que o beneficiário, menor de idade, é portador de transtorno do espectro autista; que há prescrição médica para tratamento multidisciplinar; que os tratamentos indicados objetivam a melhora do paciente; e que a psicopedagogia, a musicoterapia e o educador físico terapêutico integram o conjunto terapêutico necessário ao caso concreto.

A revisão dessas conclusões, especialmente para afirmar a ausência de eficácia, a inexistência de pertinência terapêutica ou a desnecessidade dos procedimentos prescritos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.454/2022. APLICAÇÃO IMEDIATA A CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. PRESCRIÇÃO MÉDICA COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 8. A Corte de origem concluiu pela presença dos requisitos para mitigação do rol da ANS e destacou a imprescindibilidade do exame mediante prescrição médica. Rever tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.207.068/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.

A Segunda Seção, ao apreciar os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou a compreensão de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas admite mitigação em hipóteses excepcionais.

No âmbito específico do transtorno do espectro autista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a obrigatoriedade de cobertura de

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

tratamento multidisciplinar prescrito ao paciente, à luz das normas editadas pela ANS e da evolução normativa posterior à Lei n. 14.454/2022.

O STJ, em precedentes recentes, consolidou a compreensão de que a recusa de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA é abusiva, inclusive quanto à musicoterapia, quando inserida no tratamento multidisciplinar indicado pelo médico assistente.

Cito, pois: AREsp n. 3.160.518/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 e AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

Quanto à psicopedagogia, a cobertura obrigatória deve ser compreendida nos limites da orientação desta Corte: prestação em ambiente clínico ou ambulatorial, por profissional de saúde, não se estendendo, salvo previsão contratual expressa, ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. PSICOPEDAGOGIA. AMBIENTE HOSPITALAR. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, as quais são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, sendo inadmissível, portanto, a exclusão da modalidade do tratamento multidisciplinar a ser oferecido ao beneficiário portador de transtorno do espectro autista. Precedentes.
>
> 2. O custeio das sessões de psicopedagogia não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino, se limitando a ambientes clínicos e ambulatoriais.
>
> 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.171.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

No caso, o acórdão recorrido não determinou cobertura escolar ou domiciliar desvinculada do tratamento de saúde, mas incluiu a psicopedagogia e o

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

educador físico terapêutico como parte do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor portador de TEA.

A pretensão de afastar essa conclusão com base na alegada ausência de natureza médica dos procedimentos encontra óbice na Súmula 7/STJ e, no plano jurídico, não se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da cobertura de terapias multidisciplinares para transtornos globais do desenvolvimento.

Incide, ainda, a Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a alegação também não comporta acolhimento.

A recorrente limita-se a indicar paradigma de outro tribunal acerca de educador físico, sem demonstrar, de modo suficiente, identidade fática e normativa com o caso dos autos, nem afastar a orientação superveniente e específica do Superior Tribunal de Justiça sobre tratamento multidisciplinar para TEA. Prejudicada, portanto, a análise da divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 16% sobre o valor da condenação, observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57663940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:15
Código de Controle do Documento: fce18636-a0ef-4af1-be9b-bc4516fbff02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.596.270 / SP

Número Registro: 2024/0085343-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016625320228260602

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R.M.I. OPERADORA DE SAUDE INTEGRADA LTDA.
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
	EDNEI ANGELO CORREA - SP245618
AGRAVADO	: M S M (MENOR)
REPR. POR	: S DA S S
ADVOGADO	: MAURICIO CACACE FELIX - SP433973

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:43
Código de Controle do Documento: 2000ab32-90fb-4ded-96d6-862cf48482d3